

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 42)

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO DE CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 137. O imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição tem como fator gerador: (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)

I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 138. O imposto incidirá sobre: (Redação dada pela <u>Lei Complementar n.º 580</u>, de 27 de setembro de 2017)

I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II – a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – a partilha ou a divisão de patrimônio comum efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou falecimento, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel cujo valor da quota-parte seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel, quando houver torna ou reposição com pagamento sob a forma de moeda, bens ou serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, com pagamento da outra parte, quer seja efetivado sob a forma de moeda, bens ou serviços; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)



(Texto compilado da LC nº 460/2008 - Código Tributário - pág. 47)

Art. 140-A. A impugnação do valor tributável, utilizado no lançamento do imposto, será devidamente fundamentada e endereçada ao setor responsável, acompanhada de laudo ou parecer técnico de avaliação. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)

Art. 141. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I na aquisição de imóvel para fins residenciais, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário SFI pelas instituições autorizadas pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de (60) sessenta meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o caput do art. 140 desta Lei Complementar: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)
- a) 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)
- **b)** 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor restante ou não financiado constante do ato ou contrato; (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)
- II quando os adquirentes forem Microempresas ME ou Empresas de Pequeno Porte EPP, a alíquota será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), apenas uma única vez e para um único imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)
- III nas demais transmissões 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato. (<u>Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008</u>)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 142. São contribuintes do imposto:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos, e nos casos de regularização fundiária será considerado possuidor atual o descrito na Certidão de Regularização Fundiária ou no memorial de atribuição de unidades, lotes ou glebas; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 618, de 07 de dezembro de 2022)

II – na permuta, cada um dos permutantes;

III – os mandatários.

Art. 143. Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.



(Texto compilado da LC nº 460/2008 - Código Tributário - pág.75)

do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

- § 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
- § 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.
- **Art. 198.** As taxas de licença serão devidas para: (<u>Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008</u>)
- I a Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;
- II a Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;
- III a Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares;
- IV a Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, Vias, Logradouros e
 Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres;
- V a Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;
- VI a Fiscalização da Licença de Publicidade.
- **Art. 199.** Contribuinte das taxas é qualquer pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)
- Art. 200. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.
- **Art. 201.** Os contribuintes a que se refere o art. 205 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.
- § 1º. O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.
- § 2º. No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com sequencial abertura de nova inscrição.
- Art. 202. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.81)

Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos arts. 212 e 281 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Art. 216. Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º* 467, de 19 de dezembro de 2008)

Subseção I Da Isenção

Art. 217. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidas de conformidade com a legislação federal vigente, ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial no primeiro ano de exercício de suas atividades. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)

Parágrafo único. Estende-se às filiais das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a isenção tratada no "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Art. 218. No segundo ano de exercício de suas atividades, desde que, se encontrem em situação regular perante o Fisco Municipal será concedido, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor lançado para a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

- § 1º. A isenção referida no "caput" deste artigo é extensiva aos profissionais liberais no primeiro ano de exercício da profissão desde que tenham se formado há menos de 05 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)
- § 2º. O benefício fiscal referido no "caput" deste artigo cessará a partir do terceiro ano de exercício da atividade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)
- **Art. 218-A.** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial: (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)
- I os templos de qualquer culto, as associações de moradores, a entidade sindical dos trabalhadores, as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)
- II os entes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.



(Texto compilado da LC nº 460/2008 - Código Tributário - pág.83)

- § 5º. O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)
- § 6º. Os dados cadastrais deverão ser atualizados sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)
- § 7º. O organizador do Evento deverá se adequar aos requisitos necessários para a realização de Evento, em solo público ou particular, nos termos permitidos em legislação municipal. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)
- **Art. 220.** O lançamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento se dará na forma prevista neste artigo, observando o seguinte: (Redação dada pela <u>Lei Complementar n.º 594</u>, de 06 de dezembro de 2019)
- I para o comércio ambulante, anualmente ou semestralmente, devendo o recolhimento dos créditos tributários dela decorrentes ser feito pelo contribuinte de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares, até a data do vencimento constante da notificação do lançamento, na forma prevista em Regulamento;

II - para o comércio eventual ou evento, previamente a realização desse.

Parágrafo único. O alvará de licença será fornecido ao interessado, após a sua regular inscrição no Cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no "caput" deste artigo. (<u>Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008</u>)

- **Art. 221.** A licença para o exercício da atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019*)
- Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será lançada e arrecadada, em conformidade com a Tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, observando-se também, na hipótese de descumprimento de obrigação principal ou acessória, as disposições previstas nos artigos 281, 282 e 282-A desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)
- **Art. 223.** Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento: (Redação dada pela <u>Lei Complementar n.º 594</u>, de 06 de dezembro de 2019)

I - o deficiente físico;

II – o sexagenário;



(Texto compilado da LC nº 460/2008 - Código Tributário - pág.84)

III – os templos de qualquer culto e as instituições de assistência social ou educacional, bem como organizações não governamentais ou associações, sem fins lucrativos e devidamente licenciadas no Município, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

IV - (Revogado pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)

V – ao exercente de comércio eventual instalado dentro de eventos promovidos pelo Município. (Acrescido pela <u>Lei Complementar n.º 594</u>, de 06 de dezembro de 2019)

§ 1º. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 2º. A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para funcionamento, e do cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como do atendimento das exigências para a autorização do evento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

Art. 223-A. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, exclusivamente nos eventos do Programa "Jundiaí Feito à Mão" ou outro que vier a substituí-lo, o artesão que cumpra os seguintes requisitos: (Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

I – resida em Jundiaí;

II – seja cadastrado no Programa "Jundiaí Feito à Mão".

Parágrafo único. Na hipótese do artesão comercializar outros produtos que não estejam cadastrados e autorizados no programa referido no "caput" deste artigo, a Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será devida na sua integralidade. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 224. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edificios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.88)

Seção X

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária

- Art. 234. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, na forma estabelecida pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, somente poderá exercer sua atividade, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)
- § 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.
- § 2º. A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas em suas normas regulamentadoras. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)
- **Art. 235.** A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º* 467, de 19 de dezembro de 2008)
- § 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.
- § 2º. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- § 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.
- § 4º. A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária será lançada anualmente, devendo o valor correspondente ser recolhido de uma única vez, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)
- Art. 236. A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é devida de acordo com Tabela editada pelo Centro de Vigilância Sanitária CVS da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo. (<u>Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008</u>)
- Art. 237. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos constantes



(Texto compilado da LC nº 460/2008 - Código Tributário - pág.89)

- da Tabela referida no art. 236 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)
- § 1º. Será devida a taxa de maior valor na hipótese do estabelecimento exercer mais de uma atividade prevista na Tabela referida no art. 236 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)
- § 2º. Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/3 (um terço) do valor atribuído para a renovação. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Seção XI

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade

Subseção I

Disposições Gerais

- Art. 238. A publicidade levada a efeito, por meio de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)
- **Art. 239.** Sujeitam-se às disposições previstas nesta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)
- Art. 240. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio CADAN, fornecido pelo órgão competente.
- **Art. 241.** A Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 286.
- § 1º. (Revogado tacitamente pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)
- § 2º. (Revogado tacitamente pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 90)

Subseção II Da Isenção

Art. 242. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;

 II – cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;

 III – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

 IV – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;

V — placas colocadas nos vestíbulos de edificios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 30 cm;

VI – placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;

VII – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VIII – a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica;

IX – a publicidade de fachada de estabelecimentos, por meio de letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de até 2,00 m² (dois metros quadrados); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)

X – painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.



(Texto compilado da LC nº 460/2008 - Código Tributário - pág. 101)

Seção II Dos Impostos

Subseção I

Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

- **Art. 277.** O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sujeita o infrator às seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)
- I falta de inscrição ou alteração de contribuinte na forma prevista no art. 118 desta Lei Complementar: multa de 10 (dez) UFMs que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)
- II pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 119 desta Lei Complementar, os responsáveis que descumprirem o disposto naquele artigo sujeitam-se à multa de 10 (dez) UFMs, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)
- III pelo descumprimento do disposto no art. 120 desta Lei Complementar será imposta a multa de 10 (dez) UFMs, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)
- IV pelo descumprimento do disposto no art. 121-A desta Lei Complementar será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFMs, que será devida a cada desatendimento da obrigação acessória. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Subseção II

Do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Art. 278. As multas previstas no artigo 277 desta Lei Complementar serão aplicadas, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Art. 279. O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição sujeita o infrator às seguintes penalidades, calculadas em UFMs, atualizadas



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 102)

até a data do efetivo pagamento: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

- I impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 50 (cinquenta) UFMs; (Redação dada pela <u>Lei Complementar n.º 580</u>, de 27 de setembro de 2017)
- II prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 50 (cinquenta) UFMs;
- III deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 10 (dez) UFMs; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)
- IV deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: 10 (dez) UFMs; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)
- V atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 10 (dez) UFMs; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)
- VI será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para inexatidão ou omissão praticada a multa de 10 (dez) UFMs. (Redação dada pela <u>Lei Complementar n.º 580</u>, de 27 de setembro de 2017)

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

- **Art. 280.** O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos casos em que comporte, por esta Lei Complementar, a lavratura de auto de infração e imposição de multa sujeita o infrator às seguintes penalidades: (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)
- I falta de recolhimento do Imposto:
- a) falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- b) falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;
- II (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 580</u>, de 27 de setembro de 2017)



(Texto compilado da LC nº 460/2008 - Código Tributário - pág. 108)

- II demais infrações 10 (dez) UFMs por ocorrência. (Redação dada pela <u>Lei Complementar n.º 580</u>, de 27 de setembro de 2017)
- **Art. 285.** Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:
- I falta de alvará ou de renovação de licença: 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)
- II demais infrações 10 (dez) UFMs por ocorrência. (Redação dada pela <u>Lei Complementar n.º 580</u>, de 27 de setembro de 2017)
- **Art. 286.** Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 10 (dez) UFMs sendo cobrada em dobro na reincidência. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011*)

Subseção II

Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 287. Os valores devidos em decorrência de descumprimento de obrigação principal ou acessória, relativa às Taxas de Serviços Públicos sofrerão acréscimos moratórios e atualização monetária, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)

Seção IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 288. Os valores devidos em decorrência de descumprimento da obrigação principal ou acessória, relativa à Contribuição de Melhoria sofrerão atualização monetária e acréscimos moratórios, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

CAPÍTULO III OUTRAS PENALIDADES

Art. 289. Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no art. 275, poderão ter apreendidas suas mercadorias.